

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, que “institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 258, de 2010, estabelece que o objetivo da lei a ser criada é “orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País”. Para tanto, institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º define os territórios rurais como “espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural”. O § 1º do art. 2º da proposição determina que o território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR. O § 2º do art. 2º do projeto estabelece os critérios de desenvolvimento social e econômico que determinam a ordem em que os territórios rurais serão priorizados.

O art. 3º do PLS nº 258, de 2010, constitui os princípios, o art. 4º estabelece os objetivos e o art. 5º define as diretrizes que deverão reger a PDBR. O art. 6º obriga o Poder Público a “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR”.

O art. 7º da proposição cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR). O art. 8º rege a periodicidade para a elaboração do PNDBR e o art. 9º determina que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável é a instância responsável pela formulação das diretrizes da PNDBR.

O art. 10 do projeto estabelece que poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento, os seguintes órgãos e entidades: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; os Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; os órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; e as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

O art. 11 trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Na CCJ, os arts. 8º e 9º do PLS nº 258, de 2010, foram considerados inconstitucionais, por ferirem a iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa maneira, a proposição foi aprovada com duas emendas que, respectivamente, alteram a redação da ementa do projeto e suprimem os art. 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à preservação e conservação de florestas.

De acordo com o autor da proposição, o “projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)”. O autor afirma, ainda, que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para “a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural)”.

Cabe ainda observar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) recomenda, em Nota Técnica de 26 de abril de 2011, a aprovação do projeto, *in verbis*:

“O Projeto de lei nº 258/2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável, multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza concretamente a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável a sua aprovação e recomenda a realização de audiências públicas visando a divulgação junto a sociedade”

Todavia, além das alterações realizadas na CCJ para garantir a constitucionalidade do PLS nº 258, de 2010, algumas modificações ainda são necessárias à proposição com o objetivo de assegurar que o desenvolvimento sustentável seja uma das diretrizes a serem seguidas pela PDBR. Desse modo, além de corroborar a decisão aprovada na CCJ, consideramos necessária a adição de um novo inciso ao art. 5º do projeto, para incluir o desenvolvimento sustentável em suas diretrizes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com o acolhimento das Emendas nº 01 – CCJ/CMA e nº 02 – CCJ/CMA, acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 – CMA

(ao PLS nº 258, de 2010)

Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....

.....

VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala da Comissão, 06 de março de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator